



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13653.000197/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.718 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente MARCUS VINÍCIUS CHIARADIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 07/12) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007 (e-fls. 17/20), onde se apurou Dedução Indevida com Dependentes e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 61/68):

- O pagamento das despesas médicas foi efetuado em dinheiro e os recibos apresentados atendem aos requisitos legais.
- Este contribuinte, por equívoco, informou sua filha Mylvia David Chiaradia, CPF 014.284.53610, como dependente, sendo que ela concluiu seus estudos universitários em 26/11/2004, conforme diploma em anexo (cópia), não podendo ser mais dependente a partir dessa data.
- O valor dos rendimentos percebidos por sua filha Mylvia deve ser excluído da DAA/2007 deste impugnante e glosada a dedução de um dependente.
- Fica demonstrado que não procedem as glosas efetuadas e a cobrança de multa, mas apenas a glosa de um dependente.
- Solicita ao Delegado de Julgamento relevar a multa lançada, conforme todos os argumentos apresentados ou, no máximo, reduzir a multa para o valor mínimo, dando a este impugnante a oportunidade de efetuar o seu pagamento com 50% de desconto, após o recálculo, sobre os valores realmente devidos.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/JFA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

Consolida-se administrativamente o lançamento relativo à matéria não-impugnada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17).

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculá-los ao pagamento realizado, mormente quanto tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

A redução da multa de ofício a que faz jus o contribuinte, na fase em que se encontra o presente processo, é de 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que for notificado da decisão administrativa de primeira instância.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 25/10/2012 (e-fls. 71), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 23/11/2012 (e-fls. 73/77) com os argumentos a seguir sintetizados:

- Alega que, na relação normal entre médico e paciente, este muitas vezes efetua os pagamentos de despesas médicas ao longo do seu tratamento em moeda corrente, recebendo um único e global recibo. Acrescenta que também é praxe que o prestador pessoa física não mencione o nome do paciente quando este é a mesma pessoa que efetuou o pagamento.

- Aduz que em nenhum momento a legislação de regência exige que os pagamentos de despesas médicas devam ser feitos, obrigatoriamente, com cheques, ordens de pagamento ou transferências bancárias.

- Defende que o sentido correto do art. 80, parágrafo 1º, III, do RIR/99 é de que os pagamentos podem ser realizados através dos meios livremente disponíveis no país e comprovados através de documentos que tenham os elementos suficientes, ou seja, nome, endereço e número do CPF ou CNPJ. Afirma que esta foi a orientação da Secretaria da Receita Federal para os contribuintes.

- Entende que os arts. 368 e 376 do CPC e 219 e 221 do Código Civil mencionados no acórdão recorrido não se aplicam a processos administrativos tributários.

- Indica a juntada de declaração da médica Patrícia Couto Sandy Blazequê, a qual demonstra que os serviços foram efetivamente prestados para o seu próprio tratamento e pagos ao beneficiário do rendimento, cumprindo os requisitos da Lei 9.250/95, art. 8º, §2º, II e III.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a Dedução Indevida de Despesas Médicas mantida no julgamento de primeira instância e contestada pelo recorrente.

Extrai-se dos autos que a glosa foi efetuada por não ter o contribuinte, regularmente intimado, comprovado o efetivo pagamento das despesas através de cheques, ordens de pagamento, transferências ou outros documentos com coincidência de datas e valores (e-fls. 10, 58).

O Colegiado a quo manteve a infração em exame corroborando as razões expostas pela autoridade lançadora (e-fls. 63/67).

Com efeito, verifica-se que o interessado não apresentou nenhum documento bancário a fim de demonstrar a correspondência entre suas movimentações financeiras e os recibos por ele acostados, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Impõe-se observar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos e declarações emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à constatação de inidoneidade dos recibos examinados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. Sendo a dedução de despesas médicas um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, tal como alega, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe uma forma de pagamento em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll